CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 241/2020

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Institui o Programa Mãe Salvador no Município do Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conjuntamente com a Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização, conforme comando normativo do Art. 79 da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que em caso de urgência ou conveniência dos trabalhos poderá ser realizado sessões conjuntas, por convocação do Presidente da Câmara.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa. Ambos os artigos tratam da competência do Chefe do Executivo para a proposição de Projetos de Lei.

A minuta legislativa ora relatada institui o Programa Mãe Salvador no Município do Salvador.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Poder Executivo a minuta em comento tem como objetivo assegurar a esta mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A minuta ora analisada é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, e está em consonância com o que estabelece o Art. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador. Leia-se a seguir o inteiro teor dos referidos artigos:

> Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

> Art. 47. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Sobre o tema o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu Art. 188 aduz que:

> Art. 188. **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe** a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e **ao Prefeito,** sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Ante os dispositivos legais apresentados, não resta dúvidas que o Executivo Municipal possui legitimidade para proposição de matéria legislativa em análise.

O presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que assegura a gestante o acompanhamento pré-natal, facilitando o acesso da gestante e do recém nascido à rede pública de saúde.

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 188 do regimento interno desta Casa.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3°, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei 241/2020 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 241/2020.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2020.

Alexandre Aleluia
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.